

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Referência: Concorrência Pública Nº 009/2022**

**PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.901.227/0001-70, com sede na Rodovia Ingo Hering (BR 470), nº. 17.120, Bairro Belchior Baixo, Gaspar/SC, com contato via e-mail: licitacoesprogressoambiental@gmail.com, representada neste ato por, *Ana Letícia F da Costa*, inscrita no CPF sob o nº 086.409.249-02 (Procuração anexa), com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e alínea 9.1 do edital em epígrafe, vem, com o habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar a inteligência do artigo 41 da Lei de Licitações que prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar **o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*Grifos nossos.*

De igual forma, o edital em comento consoante à Concorrência nº 09/2022, em sua alínea 9.1 ressalta:

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)	
Recebido em	4/3/2022
As	10.23

## 9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

9.1 **Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório da presente Concorrência, aplicando-se as disposições contidas na lei 8.666/93.  
Grifos nossos.

Sendo a sessão de licitação destinada à abertura das propostas prevista para o dia 17/03/2022, cabe **impugnação ao edital no prazo de 5 (cinco) dias antes**.

Portanto, encontra-se demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

## II. DOS FATOS

Foi deflagrado processo licitatório mediante publicação do edital da Concorrência nº 09/2022, cujo objeto diz respeito à pavimentação asfáltica, sinalização, terraplenagem, drenagem e obras de arte corrente, obras complementares e obras de contenção da Rua Indaial (trecho II), visando a ligação viária entre os municípios de Ascurra e Indaial, em um total de 4.487,00 metros de extensão, com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária, conforme memorial descritivo, quantitativo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI e projetos, dentre outros anexos do edital.

O referido certame possui as seguintes referências:

*“Tipo de Julgamento: menor preço global – por item Regime de Execução: Indireta - Empreitada por preço global Regência: Lei nº 8.666/93, suas alterações e Lei Complementar 123/2006”.*

A realização da sessão de licitação para apresentação dos envelopes está prevista para o dia 17/03/2022, às 9 horas, na sede da Prefeitura de Ascurra – Departamento de Compras e Licitações.

Ocorre que, após atenta leitura das normas editalícias, a Impugnante percebeu exigências abusivas que violam a competitividade, a economicidade e restringem a participação de licitantes interessados no certame,

prejudicando, sobretudo, o alcance da proposta mais vantajosa e, logo, o interesse público.

Assim, diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

### III. DO DIREITO

#### ***A. Da Qualificação Econômico-Financeira: Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido***

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

Neste sentido, Alexandrino e Paulo aduz que a doutrina menciona, ainda, os seguintes princípios implícitos específicos: **competitividade**, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória. Os referidos princípios específicos que norteiam o escopo das licitações públicas têm suas peculiaridades, vejamos nos pontos seguintes.<sup>1</sup>

A Administração Pública, ao licitar e contratar, deverá, quando da qualificação econômica, observar o que dispõe o art. 31, da Lei 8.666/93.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira devem possibilitar à Administração Pública aferir as condições econômicas das licitantes, na tentativa de resguardar o cumprimento do objeto contratual. Portanto, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam

---

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Paulo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. Ed. São Paulo: Método, 2014

capacidade para concluir o objeto da obrigação. O que não é o caso da Impugnante.

A temática já foi objeto de diversos questionamentos das mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União a editar a Súmula 275, através da qual assim consolidou o tema:

***Súmula n.º 275** - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.  
Grifos nossos.*

**Como pode ser observado, não há nenhuma menção à Capital Social Integralizado, e quaisquer exigência nesse sentido é ILEGAL.**

Apesar de já haver decisões anteriores nesse sentido, o Ministro relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha.

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

Em 2017, através do Acórdão 2365/2017 – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

*É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.*

Outrossim, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de **capital social integralizado mínimo**. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

O Acórdão 1101/2020 – Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo, dita que:

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de **capital social integralizado mínimo**. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

De pronto, percebemos que é ilegal e incompatível a exigência editalícia de capital social integralizado.

Assim, mediante a inteligência da redação da Súmula nº 275 e decisões do TCU, de igual modo, ditam que a **exigência simultânea de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido mais garantias é ilegal e fere o artigo 31§2º da Lei 8.666/93.**

A exigência destas duas formas de garantia no edital, **acaba por afastar licitantes, restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao regramento do artigo 31 §2º da Lei 8.666/93.**

Como percebe-se, trata-se de um tema bastante polêmico e que requer um estudo mais aprofundado a fim de que as exigências do edital não sejam irregulares.

Em consulta ao edital da Concorrência Pública nº 009/2022, na alínea 4.1.3.2 consoante à qualificação econômica – financeira, se exige o seguinte:

*4.1.3.2 Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo correspondente à 10% do valor total do orçamento desta obra, cuja comprovação deverá ser feita através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante, cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.*

Ora, a simples leitura da norma editalícia nos permite concluir que há **uma clara restrição ao caráter competitivo da licitação**, visto que a Lei de Licitações prevê no art. 31, § 2º e § 3º, da Lei 8.666/93, que para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, **poderá ser apresentado OU capital social mínimo OU patrimônio líquido OU uma das garantias** previstas no §1º do artigo 56, vejamos:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.*

*§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*Grifos nossos.*

Portanto, o edital ora impugnado ao dispor que **APENAS se comprovará a qualificação econômico – financeira por meio da demonstração capital social no valor mínimo correspondente a 10%**, cuja

comprovação deverá ser feita através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante, **restringe flagrantemente a competitividade do certame, tendo em vista que reduz a competição e a ampliação da disputa. Logo, prejudica o alcance da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, salientamos decisão da Segunda Câmara TC 003.594/2015-7, TCU, no tocante a caso semelhante a este. Observamos:

*"Cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário:*

*Voto*

**A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.**

*Aliás, essa é a preocupação expressa no art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93:*

*"Art. 31 (...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (Grifei)*

*É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.*

*Não é por outra razão **que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assegurar de adimplemento do contrato a ser celebrado:** capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:*

*"SÚMULA Nº 275/2012*

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."*

*Considerando a possibilidade de ocorrerem situações como as exemplificadas anteriormente, no caso do pregão eletrônico*

33/2013, com valor estimado de R\$ 37 milhões, valor expressivo, a CBTU agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices.

(...)

85. No **intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios** para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, **embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um)."

Grifos nossos.

**Desse modo, concluímos que a adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.**

Ademais, atenta a essa questão, o art. 31, § 2º e § 3º, da Lei 8.666/93, de forma expressa determinou que a exigência quanto à qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios se comprovaria através da apresentação de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**.

Corroborando a este entendimento e sanando de uma vez a questão, a Súmula nº 275 do TCU, **oferece três opções visando à assecuração de adimplemento do contrato a ser celebrado**: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias.

Assim, diante do exposto, requer que o Município aplique a condição alternativa de escolha prevista em lei, tendo em vista que a Lei de Licitações prevê de forma expressa que seja exigido capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo. Portanto, quando o legislador contempla essa alternativa de escolha, não cabendo ao Ente agir de forma diferente.



## **B. DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ**

Na alínea 4.1.3.3 do presente edital, encontramos outra irregularidade, visto que os índices de liquidez foram exigidos de forma ilegal e desproporcional, vejamos:

*"I - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = ILG O Índice de Liquidez Geral mínimo exigido é de 5 (cinco), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.*

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP) \quad ILG =$$

*II - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = ILC O Índice de Liquidez Corrente mínimo é de 3 (três), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.*

$$ILC = AC \div PC \quad ILC =$$

*III - SOLVÊNCIA GERAL - SG A Solvência Geral mínima exigido é de 3 (três), que será calculado pela seguinte fórmula matemática, tendo por base os dados constantes do respectivo Balanço Patrimonial, apresentado como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.*

$$SG = AT \div (PC + ELP) \quad SG =$$

No tocante a esta temática, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolidou entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes**, *in verbis*:

**"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."**

*Grifos nossos.*

Denota -se que o texto da Súmula-TCU nº 289/2016 decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, de acordo com o qual o processo de licitação

pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Portanto, a Lei de Licitações concedeu à Administração Pública a possibilidade de eleger, mediante caso concreto, os índices mais adequados à contratação. Entretanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação**.

Ademais, além das justificativas necessárias, o enunciado salienta que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Frisa-se que **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Dessa maneira, é dever do ente licitante **adotar índices** que possam ser **considerados confiáveis** e que, ao mesmo tempo, **possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação**.

Todavia, não é o que se vislumbra no caso em tela, já que o edital ora impugnado exige ILG - Índice de Liquidez Geral mínimo de 5 (cinco), ILC - Índice de Liquidez Corrente mínimo de 3 (três) e Índice de Solvência mínimo de 3 (três), números estes muito acima da realidade contábil de qualquer empresa, mesmo economicamente ativa e saudável.

Outrossim, o edital não vincula qualquer justificativa no tocante aos índices contábeis exigidos.

Observa-se, ainda que a Súmula-TCU nº 289 reproduziu a vedação disposta no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Nesse ínterim, elencamos entendimento do Plenário Tribunal de Contas (TC 015.441/2015-6), diante de representação em face de edital do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em situação similar, destacamos trechos abaixo:

*“Por fim, a alteração nos critérios de qualificação econômico-financeira, realizada a partir de resposta a pedido de esclarecimento no sistema Comprasnet, ao contrário do que alega a Embratur, **demandaria a republicação do edital, visto que retirou a necessidade de comprovação de índices contábeis**, fator que pode ter interferido na decisão de potenciais licitantes em participar do certame. Cabe salientar que o alcance de um esclarecimento publicado no Comprasnet é inferior ao de uma republicação do edital.*

2. *A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. Todavia, **tal assertiva deve ser interpretada com ressalva. Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos.***

3. *Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio*



**líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal". Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU.**

**A Administração tem que observar que a escolha de um índice deve sempre vir justificada no processo administrativo da licitação e o índice eleito deve ser usual no mercado.** A Administração está proibida de se utilizar de índices que não atendam às características do objeto, pois haverá verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista que somente determinadas empresas, que consigam atingir tal índice, poderiam participar da disputa, o que fere o art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.66/93. O TCU, por diversas vezes, se posicionou nesse sentido, como por exemplo no acórdão nº 932/2013 – Plenário TCU. Foram tantas decisões reiteradas que editou a Súmula nº 289:

4. **A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

5. Porém, apesar da Administração estar obrigada a utilizar os índices usuais de mercado, em determinados casos particulares, desde que devidamente e tecnicamente justificado em processo administrativo, pode a Administração extrapolar o índice usual de mercado, conduto, dentro de uma proporcionalidade com o vulto do seu empreendimento.

(...)

6. **Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes**

na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013- Plenário

Com isto, hoje se tem um cenário em que, quando exigido em edital (desde que devidamente justificado no processo administrativo) **é lícito, para se comprovar a boa situação financeira da empresa, exigir índice superior a um. Isso não quer dizer que se pode pedir índice dois, três ou quatro, mas sim que, atenderá a exigência legal aquele que apresentar índice superior a um, como, por exemplo, 1,1.** Lembrando ainda que, a Administração pode aceitar, como alternativa a insuficiência do índice, que a comprovação da boa situação financeira se faça por outros meios, como previsto no art. 31,§ 2º e apoiado na jurisprudência do TCU, acima exposta.”

Grifos nossos.

Nesse sentido, trazemos à baila, decisão do Tribunal de Contas da União, conforme página 595 do caderno 4 – Entrância inicial do Diário de Justiça do Estado da Bahia de 27 de abril de 2018, o qual emanou entendimento no sentido que os **índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente – LC seja normal a exigência entre 1,0 e 1,5, in verbis:**

**"66. Porém, no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE em torno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 2,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,3, como valores limites, pode restringir a participação no certame** daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/188196759/djba-caderno4-27-04-2018-pg-595>>

Por fim, tendo em vista a problemática da fixação dos índices, o qual repousa sobre a generalização e a discricionariedade do ente através da **Instrução Normativa nº 03/18**, a Administração Pública Federal estabeleceu índices contábeis usuais e muito mais democráticos, assim: **LG, LC e SG (Solvência Geral), igual ou maior a 1.**

Ademais, a Instrução firmou que, caso o licitante não consiga atingir o índice exigido, **poderia valer-se do seu Capital Social ou Patrimônio Líquido como prova de capacidade econômico-financeira, conforme artigos 22 e 24**, vejamos:

*"Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*

*II – Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e*

*III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)*

*(...)*

*Art. 24. O **instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.***

*Grifos nossos.*

Dessa forma, percebe-se que tais exigências muitas vezes impedem a participação de empresas com total condições de cumprirem o contrato, além de frustrar o principal objetivo do processo licitatório que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, requer que os índices ILG - Índice de Liquidez, ILC - Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência sejam exigidos em conformidade com a lei e a jurisprudência, no que pese ser no índice de 1,0.

### **C. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**

Em suma, pode-se afirmar que o princípio da competitividade visa alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Portanto, qualquer cláusula restritiva compromete o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta **ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Na verdade, a própria norma constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir estritamente ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações do objeto contratual.

Dessa forma, é através do Princípio da Competitividade, que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

No edital em epígrafe, as alíneas **4.1.3.2 e 4.1.3.3 consoante ao item 4.1.3, relacionado à qualificação econômico – financeira representam exigências restritivas**, as quais violam o princípio da ampliação da disputa e

consequentemente, prejudicam o alcance da proposta mais vantajosa, devendo ser reformadas.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que as normas do Edital em epígrafe sejam estabelecidas conforme a lei e a jurisprudência predominante, requerendo, portanto, que:

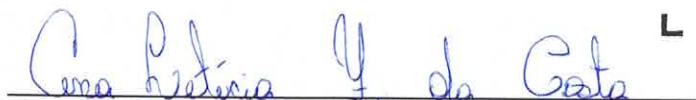
a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, no sentido de:

- i. promover a retificação do edital licitatório quanto ao subitem 4.1.3.2 (qualificação econômico – financeira), aplicando a condição alternativa de escolha conforme previsto na Lei de Licitações, prevendo de forma expressa que seja exigido capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo; e;
- ii. retificar o subitem 4.1.3.3 (qualificação econômico – financeira), alterando os índices ILG, ILC e ISG sejam exigidos em conformidade com a lei e a jurisprudência, ou seja, no índice de 1,0;

b) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Gaspar/SC, 02 de março de 2022.



**PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**

P/P Ana Letícia F da Costa,

CPF nº 086.409.249-02

01 901 227/0001-70

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

ROD. INGO HERING, LADO PAR. 17120

BELCHIOR BAIXO - 89117-395

GASPAR - SC



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

CNPJ nº 01.901.227/0001-70

**AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, nascida em 04/10/1951, viúva, empresaria, CPF nº 445.490.839-72, Carteira De Identidade nº 627.915, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 4155, Ap. 03, Garcia, Blumenau, SC, CEP 89.022-004, Brasil.

Titular da empresa de nome **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600391994, com sede Rodovia Ingo Hering Lado Par, 17120, Belchior Baixo, Gaspar, SC, CEP 89.117-395, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 01.901.227/0001-70, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO CAPITAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital social é elevado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) totalmente integralizado no ato de assinatura deste presente instrumento, com o aproveitamento da conta lucros acumulados.

### CONSOLIDAÇÃO DO ATO:

Torna-se sem efeito o contido nos instrumentos de constituição e posterior alteração contratual, já registrado pela Junta Comercial, conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que aqui ficou expresso.

1. A empresa terá o nome empresarial de **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**.
2. O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.
3. Sede e foro jurídico na Rodovia Ingo Hering lado par, 17120, Belchior Baixo, Gaspar, SC, CEP 89.117-395.
4. A Empresa Terá Por Objeto o Ramo de Atividade de: Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Obras de Terraplanagem, Obras de Acabamentos na Construção, Limpeza e Conservação de Ruas, Capinação de Rua, Comercio Varejista de Materiais de Construção de Cimento, Areia, Brita e Macadame, Obras de Urbanização e Paisagismo, Prestação de Serviços na Pavimentação e Asfaltamento de Ruas, Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção de Vias Publicas, Parques, Praças e Jardins, Prestação de Serviços de Conservação e

Req: 81900000860912

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/07/2019

Certifico o Registro em 10/07/2019

Arquivamento 20196093902 Protocolo 196093902 de 10/07/2019 NIRE 42600391994

Nome da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 67066574042160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEkdVvXmRjIa6qMhgHw&chave2=Ug8cwwsph\_-cKgj5CvuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 44549083972-AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

CNPJ nº 01.901.227/0001-70

Manutenção de Shopping e Terminais Urbanos, Prestação de Serviços da Construção e Manutenção Pluvial, Dutos, Galerias e Esgoto, Prestação de Serviços de Manutenção Predial, Hidráulica, Hidrossanitária e Elétrica, Obras Ligadas a Atividade de Geotécnica de Fundações, Sondagens e Escavações, Prestação de Serviços de Detonação e Perfuração de Rocha e Rompedor, Prestação de Serviço de Deslocamento em Rede de Água, Corte Religação e Colocação de Hidro - Metro e Cavaletes, Prestação de Serviços e Obras de Saneamento Básico e Ambiental.

5. A empresa iniciou suas atividades em 01/06/1997, de conformidade com o arquivamento de seu Contrato Social na Junta Comercial Do Estado De Santa Catarina e terá duração por tempo indeterminado.
6. A empresa será administrada por sua titular **AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.
7. A administradora declara, sob as penas da lei de que não estar impedida de exercer a administração da empresa, pro lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê publica, ou a propriedade (Art. 1011, §1º, CC/2002).
8. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.
9. A empresária **AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**, declara que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

Gaspar/SC, 10 de Julho de 2019.

---

**AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



196093902

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI
PROTOCOLO	196093902 - 10/07/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42600391994  
CNPJ 01.901.227/0001-70  
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/07/2019  
SOB N: 20196093902

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf. 44549083972 - AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/07/2019

Arquivamento 20196093902 Protocolo 196093902 de 10/07/2019 NIRE 42600391994

Nome da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 67066574042160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

10/07/2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de Santa Catarina - Comarca de Blumenau  
2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos



Marlise Mellis Nones  
Tabeliã Interina

Rua 7 de Setembro nº 1626 - Centro - Blumenau - SC - CEP 89010-204 - Fone: (47) 3221-6477 - e-mail: bnu@segundotabelionato.org

Espécie: **PROCURAÇÃO**

LIVRO Nº 0564-P - FOLHA Nº 131 - Protocolo nº 38591 - Data: 09/08/2021

PROCURAÇÃO bastante que faz PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, na forma abaixo:

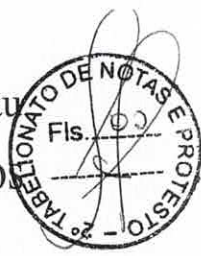
SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (09/08/2021), nesta cidade e comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Gaspar/SC, na Rodovia Ingo Hering nº 17120 - lado par, bairro Belchior Baixo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.901.227/0001-70, neste ato representada por sua titular, **AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**, brasileira, nascida em 04/10/1951, filha de Orlando Augusto de Miranda e Nicolina Maria Machado; viúva, portadora da cédula de identidade nº 627.915 SESP-SC, expedida em 13/11/2014 e inscrita no CPF/MF sob nº 445.490.839-72, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Amazonas nº 4155, apartamento 03, bairro Garcia, não possui endereço eletrônico, tudo de conformidade com a 3ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 20196093902 em 10/07/2019, cuja fotocópia está arquivada nestas Notas, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, ANA LETÍCIA FLORENTINO DA COSTA, brasileira, assistente técnica, nascida em 26/01/1998, filha de José Oscar Alves da Costa e Janete de Fátima Florentino da Costa, solteira, maior, portadora da cédula de identidade nº 6.113.236 SESP/SC, expedida em 03/02/2016 e inscrita no CPF/MF sob nº 086.409.249-02, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Edmundo Goldacker nº 289, bairro Fortaleza, endereço eletrônico: analeticia.f.costa@outlook.com, conferindo-lhe poderes para o fim especial de representar a outorgante em processos licitatórios de todas e quaisquer entidades públicas, nas esferas municipais, estaduais, federais, autárquicas e fundacionais, podendo, para tal fim, retirar editais, apresentar envelope contendo documentação para a fase habilitatória, bem como envelope contendo proposta de preços, para a fase classificatória; assistir aberturas, firmar atas e demais documentos, fazer impugnações e outras quaisquer anotações em atas, representá-la junto às Comissões de Licitações, bem como suas respectivas autoridades superiores, tomar ciência de despachos, receber intimações de prazos, recorrer e contra-arrazoar, na fase administrativa, acompanhar decisões, firmar os correspondentes contratos administrativos, decorrentes dos processos licitatórios; constituir advogados, outorgando-lhes poderes das cláusulas *ad-judicia et extra*, para a interposição de mandados de segurança contra atos das respectivas autoridades administrativas, sempre relativamente aos processos licitatórios em epígrafe; passar recibos, receber e dar quitações, apresentar, juntar e retirar documentos, cumprir exigências, dar lances, pagar taxas, guias e emolumentos, assinar, requerer e praticar, enfim, todos os demais atos necessários o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, mesmo os que não estão totalmente expressos na presente, sendo vedado o seu substabelecimento. A presente procuração é válida pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data. As informações constantes da qualificação das partes, bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram apresentados pela outorgante, sendo-lhe advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos ora apresentados, ensejará sua responsabilidade civil e criminal, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. Assim o disse do que dou fé e me

cb2e-4dc8-607d-8e7c  
3947-0e52-12d3-f610  
www.atastabil.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de Santa Catarina - Comarca de Blumenau  
2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos



*Marlise Mellis Nones*  
Tabeliã Interina

Rua 7 de Setembro nº 1626 - Centro - Blumenau - SC - CEP 89010-204 - Fone: (47) 3221-6477 - e-mail: bnu@segundotabelionato.org

Espécie: **PROCURAÇÃO**

**LIVRO Nº 0564-P - FOLHA Nº 132 - Protocolo nº 38591 - Data: 09/08/2021**

pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. Em testemunho (sinal público) da verdade. Blumenau, 09 de agosto de 2021. (As) **DIANA DA SILVA FRAGA**, Escrevente, **AMABEL DE MIRANDA DE SOUZA**, **TRASLADADA EM SEGUIDA**. Eu **DIANA DA SILVA FRAGA**, Escrevente, que a digitei, dou fé, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 57,35 (Custas integrais) - Junta Comercial: R\$ 12,07 - Selo: R\$ 2,82 - Total: R\$ 72,24.

Em testº da verdade.-  
Blumenau, 09 de agosto de 2021.-

**DIANA DA SILVA FRAGA**  
Escrevente

**2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO**

**DIANA DA SILVA FRAGA**  
ESCREVENTE

Rua 7 de Setembro, 1626 - Centro  
89010-204 - BLUMENAU - SANTA CATARINA  
Fone (47) 3221-6477



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal

**GFD03928-ZSUN**

Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

cb2e-44c8-607d-8e7c  
3947-0a55-1243-f610  
www.cartasintax.com.br